



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 14086/2022

Pregão nº 008/2023

Objeto: Contratação de Serviço de Telefonia Fixa Comutada para a Sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM-SC e suas Delegacias Regionais e de Sistema de Comunicação Unificada constituída de solução completa de gateway, software e licenças, compreendendo além do fornecimento a instalação, a manutenção da oferta e a capacitação de pessoal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrente:

DÍGITRO TECNOLOGIA S/A – CNPJ: 83.472.803/0001-76

Contrarrazões:

VOXCITY TECNOLIGIA LTDA – CNPJ: 19.813.396/0001-14

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante DÍGITRO TECNOLOGIA S/A, contra a decisão desta Pregoeira que, na condução do Pregão Eletrônico nº 008/2023, declarou vencedora a proposta da licitante VOXCITY TECNOLIGIA LTDA, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório nº 14086/2022.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019, combinado com o Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, esta Pregoeira em 06/06/2023 às 15:08 declarou vencedora do certame a licitante DÍGITRO TECNOLOGIA S/A. Após abertura do prazo de 30min para intenção de recursos, a recorrente apresentou intensão de recurso no mesmo dia às 15:30, portanto, cumpriu a tempestividade para intenção de recurso.

No mesmo dispositivo legal supracitado, disciplina-se o prazo para envio das Razões do Recurso, qual seja, 3 (três) dias. Na redação do texto constante nestes dois dispositivos, a hermenêutica não deixa dúvidas de que o prazo é corrido, e não em dias úteis. Em reforço, podemos trazer a clareza do Art. 66, § 2º da Lei 9.784/1999, que disciplina o processo



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**

administrativo no âmbito da administração federal, *in verbis*: §2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo”.

Da clareza do mencionado dispositivo, bem como dos dados de envio das razões do recurso, se extrai que a recorrente apresentou seu recurso de forma tempestiva, considerando que o prazo para o recurso era até 12/06/2023 e a mesma apostilou sua manifestação dentro do prazo.

Na mesma esteira, a licitante VOXCITY TECNOLIGIA LTDA apresentou suas Contrarrazões dentro do prazo preestabelecido, anexando arquivo no Compras.gov em 15.06.2023 às 15h24m e complementos considerados em anexos via e-mail pregao@crmsc.org.br em 15.06.2023 às 11h35m.

Sendo assim, passamos a analisar o mérito das razões do recurso e das contrarrazões a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo.

III – DO RECURSO

Inicialmente, durante o prazo aberto para intenção de recurso, a empresa DÍGITRO TECNOLOGIA S/A motivou o seguinte:

Informamos que temos interesse de interpor recurso contra a proposta da Empresa VOXCITY, pelo fato de não ter apresentado descritivo técnico detalhado (item 4.219.6) e nem ter cumprido o item 4.2.25.6 (carta solidária do fabricante) do termo de referência do edital. Além disso, as soluções de contact center, monitoria, gravação, ura, chatbot e terminais de comunicação unificada não atendem na íntegra a especificação técnica do edital. Esses itens serão detalhados no recurso.

Em sua peça recursal, a recorrente sustenta que a licitante declarada vencedora apresenta aspectos da qualificação e das características técnicas da proposta em desconformidade com as exigências contidas no edital de licitação, em total de 31 itens. E também discorre sobre outros dois assuntos, quanto a apresentação do Balanço Patrimonial e sugere violação ao item 9.10 do edital, "...apresentou 'Contratos de Prestação de Serviços' ao invés de Atestados de Capacidade Técnica". Houve ainda, o questionamento quanto ao momento para convocação e apresentação do "Ambiente de Testes", item 4.2.20 do Termo de Referência. O documento pode ser consultado na íntegra junto aos anexos do processo.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa VOXCITY TECNOLIGIA LTDA apresentou argumentos que, igualmente, devem ser consultados na íntegra nos autos anexo. Contudo, de forma resumida, seguem abaixo as contrarrazões apresentadas.



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**

Inicia-se com a explanação e justificativa da ausência de DRE (Demonstrativo de Resultado de Exercício) junto ao arquivo de Balanço Patrimonial 2022, item 2 e 2.1 do Recurso. Para tanto, a licitante toma por suporte o ordenamento jurídico quanto ao formalismo excessivo, vez que o documento é complementar ao Balanço, tendo sido esse documento apresentado em momento oportuno, e que não houve diligência por parte desta Pregoeira em avaliação de sua equipe de apoio. E que caso o fosse, o mesmo seria facilmente anexado por sua condição de pré-existência a abertura.

Após, contrapôs o manifestado em item 3 do Recurso, onde foi questionada a apresentação de “Contrato de Prestação de Serviços” ao invés de “Atestado de Capacidade Técnica”. A empresa destaca que não foi devidamente observada pela recorrente o “Atestado de Capacidade Técnica” em anexos iniciais, sendo apresentado o referido Contrato para exame de objeto do mesmo atestado, em ato posterior por convocação de diligência da Pregoeira.

Seguindo as contrarrazões, o arquivo recepcionado na mesma data, 15.06.2023 às 11h35m pelo e-mail referenciado no Edital do certame, de endereço eletrônico patric.miranda@voxcity.com.br, considerado válido, tempestivo e justificado por dificuldades indisponibilidade e capacidade de anexos (imagens junto ao texto) no portal Compras.gov, foi anexo e disponibilizado na íntegra no sistema de publicação Portal de Compras CFM do Conselho Federal de Medicina <https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/>, descrito em item 23.9 do Edital.

No referido documento a licitante VOXCITY TECNOLOGIA LTDA, além dos destaques já mencionados a licitante apresenta diversas demonstrações gráficas para contrapor os questionamentos técnicos dos serviços ofertados.

V – DA ANÁLISE

Em caráter introdutório, este Pregoeiro, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no Art. 3º, IV da Lei 10.520/2002, a quem cabe: “...o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação...” (*destaque nosso*), deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, revendo todos os passos do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2023, neste ponto, passo a análise.

Cabe salientar que, previamente à aceitação da proposta, é realizada consulta ao setor requisitante, que chamamos de “equipe técnica”. A equipe técnica que analisou proposta e documentação específica, informando via documento que se encontra anexo ao Processo



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

Administrativo, que a licitante atendeu aos requisitos constantes do Termo de Referência, escrito por essa equipe.

Com relação ao que foi pontuado pela recorrente, em maior parte, acerca da desconformidade da empresa declarada vencedora se referir à questões técnicas que fogem ao conhecimento deste Pregoeiro e da Comissão de Licitação, demonstrou-se indispensável o acionamento do Setor Técnico de Tecnologia da Informação deste Entidade para que este se debruçasse sobre as razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas, balizado pelo Edital, Termo de Referência e anexos.

Dada a complexidade técnica e extensão de referências, foi emitido parecer técnico que segue em anexo a este documento com avaliação item por item, emitido pelo responsável pelo setor de Tecnologia da Informação deste órgão.

Resumindo-se em consulta à conclusão do parecer técnico, temos que 19 dos 31 itens apontados, mesmo com a avaliação das contrarrazões, ainda restaram 19 itens em desconformidade técnica ao que determina o Termo de Referência e demais documentos do certame.

Aos itens que cabem avaliação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, seguem as observações. Primeiramente, a apresentação do Balanço Patrimonial, com o seguinte argumento, ao qual transcrevo:

2. Inicia-se denunciando que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida está desacompanhado do Demonstrativo de Resultado de Exercício – DRE em flagrante descumprindo, portanto, ao estabelecido no item 9.9.5.2, "c", do edital.

2.1. Acresce-se que o Demonstrativo de Resultado de Exercício – DRE é essencial à verificação se a recorrida está (ou não) albergada pela legislação nacional (Simples Nacional), visto que, como se sabe, o faturamento não pode ultrapassar 4,8 milhões. Na realidade, acredita-se que o faturamento da recorrida extrapola este limite e, dessa forma, conseqüentemente não deve mais estar enquadrada no regime do Simples Nacional

Observadas e revistas as determinações de Edital, assim como as instruções gerais quanto à entrega de Balanço Patrimonial já exigíveis e apresentados na forma da Lei, no caso em formato de escrituração digital, retornamos ao item 9.9.5.2 do Edital:

9.9.5.2. As empresas com escrituração digital deverão apresentar a impressão do arquivo gerado pelo SPED contábil constante na sede da empresa, apresentando:

- a) Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial (do arquivo SPED Contábil);*
- b) Balanço Patrimonial (do arquivo SPED contábil);*
- c) Demonstração de Resultado do Exercício (do arquivo SPED contábil);*
- d) Campo J800 com as Notas Explicativas (caso houver);*

Assim, verifica-se que o documento DRE Demonstração de Resultado do Exercício, trata-se de uma página do documento apresentado e que de fato, não foi identificada sua ausência por



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**

parte da equipe de apoio do certame. Contudo, a ausência da referida página não impossibilitou a análise de Qualificação Econômico-Financeira visto que seu principal objetivo é o de estar em conformidade com a entrega junto à Receita Federal do Brasil e o de comprovar índices de Liquidez Geral boa situação financeira da licitante. Com base nos dados extraídos no arquivo do balanço apresentado, foi possível validar os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), assim como o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

A conferência do conteúdo, assim como as possíveis desconformidades ou retificações em sua composição contábil, cabe somente ao órgão competente de seu recebimento com responsabilização do contador identificado como responsável na sua autoria.

Portanto, tomando por base essas afirmações e utilizando da razoabilidade, essa Pregoeira reconhece de sua ausência – DRE no conteúdo do Balanço Patrimonial, porém considera erro formal da análise deste órgão, facilmente verificável e sem interferência na validação do documento, como é possível verificar nos anexos da contrarrazão. Considerando ainda, sua condição de pré-existência na data da abertura, e possibilidade de consulta, nesta data, de documento anexo ao cadastro SICAF da licitante.

Com relação ao apresentado em item 3 de seu recurso, onde sugere violação ao item 9.10 do edital, “...apresentou ‘Contratos de Prestação de Serviços’ ao invés de Atestados de Capacidade Técnica”, igualmente considero como equívoco de análise do manifestante pois, o “Atestado de Capacidade” foi apresentado em análise inicial, houve por parte deste órgão a comprovação de legitimidade do documento, confirmando as informações com o emissor em comunicação disponível no processo para aferição. O Contrato de Prestação de Serviços foi solicitado em diligência para a análise aprofundada dos serviços prestados e sua comparação técnica com a contratação foco desta licitação. Seguindo as orientações de item 9.10.2 do Edital:

O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando quando requerido pelo pregoeiro, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Por último, quanto ao item 35 do recurso, sobre o momento do POC (*Proof of Concept* – Prova de Conceito) que foi indicado para análise da pregoeira como avaliação do Edital, mesmo contido nas descrições técnicas do Termo de Referência, é de extrema importância e interfere nas etapas e andamento do certame. Entendo que houve divergência de compreensão inicial deste órgão, vez que o “Ambiente de Testes” descrito no item 4.2.20 do Termo de Referência não foi desprezado, mas seria convocado em sequência à assinatura do Contrato. Contudo, em revisão de atos esta convocação ocorrerá, item 4.2.20.1 “*Em até 10 (dez) dias úteis após o término da etapa de disputa de lances...*” objetivando o interesse público na eficiência da contratação e economicidade de tempo entre as etapas.



VI – DA CONCLUSÃO

Os atos praticados por esta pregoeira, encontram amplo amparo legal, uma vez que a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame é soberana e deve ser seguida por todos. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse do CRM-SC, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Necessário justificar que os itens técnicos fogem do conhecimento da pregoeira, contudo, com o devido suporte de servidor responsável por tal avaliação, conforme previsto em Art. 17, parágrafo único do Decreto nº 10.024/2019 foi possível identificar em revisão de análise que em 19 das 31 questões técnicas motivadas em recurso, a licitante VOXCITY TECNOLIGIA LTDA não atendeu ao solicitado em Edital.

Com base ainda no parecer técnico, considera-se que o não atendimento aos itens 4.2.4.9, 4.2.5.4, 4.2.5.6, 4.2.6.1, 4.2.6.2, 4.2.9.3, 4.2.9.6, 4.2.12.8, 4.2.12.10, 4.2.12.12, 4.2.14.6, 4.2.15.1, 4.2.16.4, 4.2.17.10, 4.2.17.13, 4.2.17.30, 4.2.17.33, 4.2.17.34 e 4.2.18 inviabilizam o retorno de fase para convocação da vencedora para comprovações em Ambiente de Testes. Vez que, os referidos itens não seriam possíveis de serem adequados ou modificados em relação ao apresentado em proposta final.

Houve ainda, observações de equívocos na condução deste certame por parte da Pregoeira e Equipe de apoio que necessitam de revisão de atos. Assim, na próxima avaliação que houver de habilitação, a empresa deverá ser convocada para apresentação do ambiente de testes, seguindo todas as orientações do item 4.2.20 inclusive o acionamento pelo CRM-SC da empresa vencedora, em até 10 dias úteis após término da etapa de lances, e antes da habilitação da vencedora.

Frente ao recurso interposto pela licitante DÍGITRO TECNOLOGIA S/A, decido pela confirmação do julgamento, sendo o seu pedido de recurso considerado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

No que diz respeito às contrarrazões apresentadas pela licitante VOXCITY TECNOLIGIA LTDA, igualmente, considero as mesmas PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, CONHEÇO DO RECURSO, uma vez que tempestiva e presente os requisitos das razões, contrarrazões e, no mérito, com base nos posicionamentos levantados, CONCEDO PROVIMENTO, decidindo pela procedência dos argumentos apresentados pela empresa DÍGITRO TECNOLOGIA S/A contra a empresa VOXCITY TECNOLIGIA LTDA.



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**

Após a resolução desta decisão final, esta pregoeira decide pela inabilitação da licitante VOXCITY TECNOLIGIA LTDA no grupo 1, assim como o retorno de fase para a convocação os licitantes subsequentes do mesmo grupo.

Já com relação ao item 1, CONCEDO PROVIMENTO, decidindo pela procedência dos argumentos apresentados pela empresa VOXCITY TECNOLIGIA LTDA sobre as argumentações da empresa DÍGITRO TECNOLOGIA S/A, mantendo-se, assim, a habilitação da licitante declarada vencedora do item 1 VOXCITY TECNOLIGIA LTDA.

É o parecer.

Bruna Nogueira de Souza
Pregoeira

Assinaturas do Documento

Código de verificação: **qeHVomGp**



Este documento foi assinado eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNA NOGUEIRA DE SOUZA (CPF: 228.625.408-70) em 04/07/2023 às 16:56.

A autenticidade pode ser verificada das seguintes formas:

- Clicando no link <https://apps.crmisc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento/a6a8b63f-f0cc-463d-ae3d-7c49891ebcbe>;
- Acessando o link <https://apps.crmisc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento> e informando o Número do Processo **14086/2022** e o Código de Verificação **qeHVomGp**;
- Apontando a câmera para o **QR Code** localizado no canto superior direito desta página.

PARECER TÉCNICO

Processo: SGED 14086/2022

Análise técnica: Jaber Knabben

4. Já em relação aos aspectos técnicos da proposta apresentada pela recorrida, tem-se, em primeiro lugar, que o item “4.2.19.6”, do Termo de Referência, estabelece que a licitante deve apresentar descritivo técnico, em português, contendo maiores informações acerca dos equipamentos/sistemas ofertados, sendo que a não apresentação deste documento implicará na desclassificação da licitante

4.2.19.2. Para a mídia de voz, a solução deverá permitir a utilização plena de portas digitais e analógicas, tais como links E1, portas FXS e/ou FXO por meio de *gateways*, a fim de garantir interoperabilidade plena com eventuais meios de comunicação pré-existentes;

4.1. Ocorre que a proposta da empresa Voxcity Tecnologia Ltda. não apresenta o descritivo técnico exigido no referido item 4.2.19.6, do Termo de Referência. Registra-se que este descritivo visa descrever com detalhes as soluções que estão sendo ofertadas, bem como permitir ao CRM/SC verificar se o objeto ofertado atende na íntegra o edital.

A princípio, não foi localizado na documentação recebida pela empresa vencedora a necessidade de ter equipamentos do qual seja necessário especificar marca e modelo, apenas descreve as empresas e soluções do qual tem parcerias de serviços SAAS. Teria que ser realizado a POC (Prova de conceito) para demonstrar a solução seria inteiramente SAAS.

5. O próximo item descumprido pela recorrida foi o item 4.2.25.6, do Termo de Referência. Este item tem a seguinte redação: “Caso a LICITANTE não seja a fabricante da Solução de Comunicação Unificada ofertada, deverá apresentar carta solidária do fabricante se responsabilizando pela garantia e operacionalidade do equipamento ofertado para aquele projeto específico, indicando na carta a identificação deste processo licitatório. A não apresentação deste documento implicará na desclassificação da LICITANTE”. 5.1. O ponto é que a recorrida não apresentou carta solidária do fabricante se responsabilizando pela garantia e operacionalidade do equipamento ofertado para aquele projeto específico, indicando na carta a identificação deste processo licitatório. Desta feita, sua proposta descumpra a exigência editalícia em questão.

Foi encaminhado documentação do qual alega que a uTech Tecnologia LTDA, CNPJ 12.819.340/0001-28, atesta que a empresa Voxcity Tecnologia, é nossa revenda autorizada a comercializar, instalar e dar todo suporte ao sistema de comunicação unificada conforme Edital.

6. Mas, não é só! O sistema de comunicação unificada da fabricante µTech ofertado pela recorrida não atende os recursos das especificações técnicas expostas no Termo de Referência como, por exemplo, o contido no item 4.2.4.9 (“O usuário deverá poder acessar o terminal de comunicação unificada por meio de diferentes ferramentas, tais como web browser e aplicativos para smartphones com sistemas operacionais Android e iOS”). 6.1. Como se sabe, software da fabricante µTech possui apenas aplicativos para instalação em microcomputadores com Windows, Mac e Linux. Ou seja, não são compatíveis com navegadores da web. Além disso, não há disponibilidade de aplicativos para smartphones com sistemas operacionais Android e iOS. O descumprimento, pois, ao edital é objetivo.

PROCEDENTE: não foi localizado documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha os requisitos básico necessários.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

7. Outra especificação, relativa, também, ao sistema de comunicação unificada, descumprida pela recorrida é aquela exposta no item 4.2.5.4, do Termo de Referência (“O usuário deverá ter a opção para ser notificado toda a vez que houver um acesso com seu login em um dispositivo novo, seja computador ou smartphone,

tendo a opção de bloquear este acesso, se necessário”).
7.1. Acontece que o software da fabricante μ Tech não possui um sistema de notificação para informar sempre que houver um acesso com o login do usuário em um dispositivo novo. Verifica-se, assim, desrespeito à exigência técnica explícita no ato convocatório.

PROCEDENTE: não foi localizada documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha TODOS OS REQUISITOS BÁSICOS necessários.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

8. A proposta da recorrida também desrespeita o estabelecido no item 4.2.5.5, do Termo de Referência (“Todas as comunicações, independente da mídia, deverão ser protegidas por meio de criptografia da sessão, fazendo uso , de certificados digitais”), na medida em que o software da fabricante μ Tech não apresenta criptografia da sessão com o uso de certificados digitais.

Segundo documentação: A central suporta protocolo TLS (TLS 1.2, DTLS 1.0 e DTLS1.2) através dos métodos RSA com 3DES, RSA com AES 128 e RSA com AES-256. Criptografia SRTP, sendo compatível com AES-128, AES-192 e AES-256.

9. Verifica-se, de igual forma, violação ao estabelecido no item 4.2.5.6, do Termo de Referência (“Nos aplicativos para smartphone (Android e iOS), deverá disponibilizar recursos para notificar o contato da conversa quando da tentativa de cópia da tela com as conversas deste contato”). Isto porque o software da fabricante μ Tech não possui o recurso de notificar o contato da conversa quando há uma tentativa de cópia da mesma por meio das conversas desse contato no smartphone. Lembrando que não há disponibilidade de aplicativos para smartphones com sistemas operacionais Android e iOS.

PROCEDENTE: não foi localizada documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha os requisitos básico necessários.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

10. Acresce-se que a proposta da recorrida não atende, igualmente, o exposto no item 4.2.6.1, do Termo de Referência (“Os usuários do sistema de comunicações unificadas deverão ter acesso às seguintes funcionalidades, tanto na aplicação via web browser como no aplicativo para smartphone”), visto que o software da fabricante μ Tech não atende na íntegra aos recursos mencionados no item 4.2.6.1, do Termo de Referência, que solicita que as funcionalidades sejam suportadas em ambos os tipos de aplicativos. Lembrando que não há disponibilidade de aplicativos para smartphones com sistemas operacionais Android e iOS.

PROCEDENTE: não foi localizada documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha os requisitos básico necessários.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

11. Constata-se, ainda, que a proposta da recorrida deixa de atender ao descrito no item 4.2.6.2, do Termo de Referência (“No aplicativo para smartphone, deverá ser possível compartilhar sua localização geográfica”), na medida em que o software da fabricante μ Tech não oferece o recurso de compartilhamento de localização geográfica do usuário no smartphone. Essa ausência ocorre devido à falta do aplicativo para smartphone

PROCEDENTE: não foi localizada documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha os requisitos básico necessários.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

12. Outra desconformidade da proposta da recorrida está calcada no disposto no item 4.2.8, do Termo de Referência (“Sala de Videoconferência: O sistema de comunicações unificadas deverá disponibilizar a todos os usuários um serviço de sala de videoconferência com as seguintes capacidades”). Acontece que o software da fabricante μ Tech não possui o recurso de salas de videoconferência, o que o torna inadequado para atender aos requisitos mencionados no item 4.2.8 do termo de referência.

Segundo documentação: Múltiplas salas de conferência. Podem ser criadas até 50 (cinquenta) salas de conferência. É possível limitar a quantidade de usuários em cada uma delas, bem como acrescentar senha para os usuários que entrem.

13. Detecta-se, ainda, que a proposta da recorrida não atende à exigência descrita no item 4.2.9.3, do Termo de Referência (“Possuir mecanismos de supressão de silêncio, de modo a otimizar a banda de transmissão de voz, bem como a classificação de pacotes (QoS) baseada no padrão DiffServ”), visto que o software da fabricante μ Tech não possui mecanismos de supressão de silêncio para otimizar a banda de transmissão de voz, nem oferece classificação de pacotes (QoS) baseada no padrão DiffServ.

PROCEDENTE: não foi localizado documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha os requisitos básico necessários.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

14. Denuncia-se, também, que a proposta da recorrida não atende ao descrito no item 4.2.9.6, do Termo de Referência (“A solução VoIP deve utilizar o protocolo SIP, atendendo no mínimo, às seguintes RFCs”). O ponto, bastante objetivo, é que o software da fabricante μ Tech não possui os seguintes RFCs: RFC 2246, RFC 2327, RFC 2474, RFC 2475, RFC 2597, RFC 2598, RFC 2507, RFC 2508, RFC 2617, RFC 2976, RFC 3262, RFC 3264, RFC 3266, RFC 3311, RFC 3326, RFC 3389, RFC 3515, RFC 3550, RFC 3551, RFC 3605, RFC 3702, RFC 3711, RFC 3903, RFC 4566, RFC 4568, RFC 5806, RFC 5876, RFC 6086.

PROCEDENTE: não foi localizado documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha TODOS OS REQUISITOS BÁSICOS necessários.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

15. Destaca-se, em acréscimo, que a solução de URA da fabricante μ Tech, proposta pela recorrida não atende algumas das exigências técnicas descritas no Termo de Referência. A primeira delas é a contida no item 4.2.12.7 (“Permitir a emissão de relatórios estatísticos referentes a um período contendo, no mínimo, as seguintes informações”). Ora, o software de URA da fabricante μ Tech não oferece relatórios que abranjam um período com as informações solicitadas no item 4.2.12.7 do termo de referência.

Segundo documentação: Diretamente via interface Web do PABX IP é possível monitorar a operação da telefonia e gerar diversos relatórios que auxiliam os gestores na tomada de decisões. Nos relatórios, existem diversos filtros para detalhar ou segregar as informações conforme desejado, como por exemplo:

Data e hora inicial;

Data e hora final;

Ramal ou grupo de ramais;

Número de origem e/ou número de destino;

Atendente/agente;

Tronco específico;

Direção: entrante / sainte / ramal-ramal;

Estado: completada / abandonada / cancelada;

Tipo de chamada: ramal-ramal, fixo local, fixo longa distância, VC1, VC2, VC3,

internacional ou serviço;
uAnalytics: voz humana, tom de chamada, mensagem de operadora,
silêncio/chamada muda, dados.

16. Na mesma toda, tem-se que a proposta da recorrida ignora o estabelecido no item 4.2.12.8, do Termo de Referência (“Apresentar mensagens síncronas, ou seja, toda mensagem deve ser apresentada ao usuário a partir do seu início, com exceção da música para chamadas em espera ou estacionadas”), já que, como é de amplo conhecimento, o software de URA da fabricante μ Tech não apresenta o recurso de mensagens síncronas, conforme solicitado no item 4.2.12.8 do termo de referência.

PROCEDENTE: não foi localizado documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha TODOS OS REQUISITOS BÁSICOS necessários.

QUESTIONAR: uAnalytics: voz humana, tom de chamada, mensagem de operadora É recurso de mensagens síncronas?

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

17. O item 4.2.12.9, do Termo de Referência (“Possuir recurso cut thru, ou seja, quando for detectada uma discagem do usuário durante o diálogo, o prompt de voz será interrompido de imediato, e a execução desviada para o passo seguinte”), é, tal qual os demais acima citados, ignorado. Isto porque o software de URA da fabricante μ Tech não apresenta o recurso de cut thru, conforme solicitado no item 4.2.12.9 do termo de referência.

Segundo documentação: Desvio de chamadas recebidas para outro ramal.

18. Seguindo na análise da solução ofertada pela recorrida, constata-se que a proposta não observa a exigência contida no item 4.2.12.10, do Termo de Referência (“Permitir que cada linha de programação seja totalmente independente, permitindo que cada linha execute uma aplicação diferente da outra”), na medida em que, o software de URA da fabricante μ Tech não apresenta que cada linha de programação seja totalmente independente, permitindo que cada linha execute uma aplicação diferente da outra, conforme solicitado no item 4.2.12.10 do termo de referência.

PROCEDENTE: não foi localizado documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha os requisitos básico necessários.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

19. A proposta da recorrida, igualmente, deixa de atender à exigência expressa no item 4.2.12.12, do Termo de Referência (“Deverá permitir compatibilidade e ter a capacidade de interagir com banco de dados relacional por meio de consultas SQL. Deverão estar disponíveis, no mínimo, os drivers para banco de dados Oracle, MS SQL Server, Informix, MySQL e PostgreSQL. O acesso deverá ser realizado por meio de rede local ou remota, utilizando TCP/IP”). A questão é que o software de URA da fabricante μ Tech não oferece compatibilidade com banco de dados relacional por meio de consultas SQL. Além disso, verificamos que os drivers para bancos de dados Oracle, MS SQL Server, Informix, MySQL e PostgreSQL não estão disponíveis, o que impossibilita o acesso via rede local ou remota através de TCP/IP.

PROCEDENTE: não foi localizado documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha os requisitos básico necessários.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

20. Sob outro prisma, verifica-se que a solução de Gravação da fabricante μ Tech, proposta pela recorrida, não atende, entre outros, os recursos solicitados no item 4.2.13.5, do Termo de Referência (“Deverá possibilitar que a reprodução da gravação possa ser efetuada em qualquer ramal do PABX”), pois, o software de Gravação da fabricante μ Tech não oferece a funcionalidade de reprodução da gravação em qualquer ramal do PABX, conforme solicitado no item 4.2.13.5 do termo de referência.

Segundo documentação: Gravação de chamadas entre ramais e chamadas externas. Esta função permite a gravação de todas as chamadas que passam pela central, de maneira simultânea e automática. É possível configurar algum ramal (ou alguns ramais) para que não seja gravado, como diretoria, por exemplo.

Geração automática de um número de protocolo único para cada chamada, que permite busca posterior para localização de gravação de maneira simples, precisa e rápida.

21. A solução de Gravação da fabricante μ Tech também é incompatível com o descrito no item 4.2.13.8, do Termo de Referência (“A consulta às gravações deverá possuir, no mínimo, os seguintes filtros de consulta: data inicial, data final, grupo, PA, ramal, descrição, origem ou destino das gravações”). Observa-se que o software de Gravação da fabricante μ Tech não apresenta o filtro de consulta por descrição, conforme solicitado no item 4.2.13.8 do termo de referência.

Segundo documentação: Inserção de comentários personalizados, para detalhamento de informações do atendimento referente à chamada, em cada gravação. Estes comentários podem ser usados para buscar chamadas, no relatório de gravações da central, a fim de facilitar e agilizar a busca por gravações.

22. Ainda sobre esta questão (solução de Gravação da fabricante μ Tech), destaca-se que a proposta da recorrida desrespeita o exposto no item 4.2.13.12, do Termo de Referência (“Permitir anexar dados à gravação (indexador), servindo assim para facilitar a recuperação futura do arquivo contendo a gravação”), em vista de que o software de Gravação da fabricante μ Tech não oferece a possibilidade de anexar dados (indexador) à gravação, conforme solicitado no item 4.2.13.12 do termo de referência.

Segundo documentação: Inserção de comentários personalizados, para detalhamento de informações do atendimento referente à chamada, em cada gravação. Estes comentários podem ser usados para buscar chamadas, no relatório de gravações da central, a fim de facilitar e agilizar a busca por gravações.

23. Em sequência, constata-se que a solução de Backup da fabricante μ Tech, proposta pela recorrida, não atende os recursos solicitados em alguns dos itens do Termo de Referência. Cita-se, por exemplo, o exposto no item 4.2.14.1 (“A CONTRATADA deve fornecer todo o software necessário para prover o sistema de backup ao CRM-SC. O referido sistema deve ser disponibilizado por meio de uma interface de gerenciamento e operação web browser (navegador), possibilitando ao administrador consultar, cadastrar ou restaurar backups de dados em servidor externo do CRM-SC”). Conclui-se, facilmente, que o software de Backup da fabricante μ Tech não realiza o backup em um servidor externo, conforme solicitado no item 4.2.14.1 do termo de referência. Lembrando que a ausência dessa funcionalidade compromete a segurança e a redundância dos dados, uma vez que o backup em um servidor externo é fundamental para garantir a proteção dos dados.

Segundo documentação: Backup das gravações para servidor Amazon AWS do cliente - ou em outro servidor de rede/cloud Backup de configurações da central Relatórios nativos e integrados

24. Nesta mesma seara (solução de Backup da fabricante µTech), anota-se que a proposta da recorrida não satisfaz a característica técnica descrita no item 4.2.14.5, do Termo de Referência (“A interface de gerenciamento e operação do sistema de backup deverá disponibilizar ao administrador”), porque o software de Backup da fabricante µTech não oferece a funcionalidade de consultar backups agendados e/ou em andamento, conforme solicitado no item 4.2.14.5 do termo de referência.

Segundo documentação: backup e restauração de configurações da central, chats e de gravações de chamadas, via interface web. A central permite dois modos de backup manuais ou programados, para rodarem automaticamente com periodicidade definida pelo gestor:

1) Para HD externo via porta USB;

2) Para servidor de rede local ou servidor em nuvem, em infraestrutura do cliente, via CIFS (Common Internet File System - Samba), via SSH (Secure Socket Shell) ou via NFS (Network File System).

O backup permite configurar exclusão automática de gravações antigas, após o backup realizado, para liberar espaço em disco.

25. O item seguinte, o item 4.2.14.6, do Termo de Referência (“Deverá ser oferecida a possibilidade dos resultados dos backups serem notificados por e-mail”), igualmente, não é atendido pela proposta da recorrida. Isto porque o software de Backup da fabricante µTech não possui a funcionalidade de notificação por e-mail para os resultados dos backups, conforme solicitado no item 4.2.14.6 do termo de referência.

PROCEDENTE: de fato não foi localizada documentação do qual informe que o sistema notifique por email, porem sim: Notificações de alarmes físicos e lógicos por email e por SMS (com uso de gateway GSM da uTech), com indicação de desconexão de gateways externos, alarme de prevenção de armazenamento quase cheio, e outras anomalias e alarmes do sistema.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

26. A proposta da recorrida, não obstante tudo que já foi exposto, também não atende ao contido no item 4.2.15.1, do Termo de Referência (“A CONTRATADA deverá fornecer um sistema de tarifação e análise de bilhetagem via web, proporcionando facilidade de operação e flexibilidade de manuseio dos arquivos de dados, devendo estes serem passíveis de conversão para processamento via editores de texto e/ou planilhas de cálculo de mercado. Esse sistema deverá ser do mesmo fabricante do Sistema de Comunicação Unificada”). O ponto é que, conforme estabelecido no item 4.2.15.1 do termo de referência, o sistema de tarifação seja do mesmo fabricante do sistema de comunicação unificada. Ocorre que o fabricante µTech não fornece sistema de tarifação.

PROCEDENTE: conforme edital para o item 4.2.15.1. A CONTRATADA deverá fornecer um sistema de tarifação e análise de bilhetagem via web, proporcionando facilidade de operação e flexibilidade de manuseio dos arquivos de dados, devendo estes serem passíveis de conversão para processamento via editores de texto e/ou planilhas de cálculo de mercado. **Esse sistema deverá ser do mesmo fabricante do Sistema de Comunicação Unificada;**

Porem, conforme a documentação enviado pela empresa vencedora: “Bilhetador completo integrado para integração com software tarifador externo.”

Conforme fica demonstrado, o sistema de tarifação é externo e não unificado ao sistema do fabricante, ficando assim em desacordo com o edital.

27. Ressalta-se, ainda, que a solução de Chatbot da fabricante µTech, proposta pela recorrida, não atende, por exemplo, ao recurso indicado no item 4.2.16.4, do Termo de Referência (“O atendimento automático via chatbots deverá permitir o uso de tecnologia de processamento de linguagem natural (PLN) que deve ser

integrada pela CONTRATADA às regras e chamadas de API de serviços externos a serem disponibilizadas pela CONTRATANTE no padrão REST + OAUTH2”). É de conhecimento de que o software de Chatbot da fabricante UTECH não permite o uso da tecnologia de processamento de linguagem (PLN), conforme solicitado no item 4.2.16.4 do termo de referência

PROCEDENTE: não foi localizada documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha os requisitos básico necessários.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

28. Mais adiante, identifica-se que a solução de Contact Center da fabricante µTech, proposta pela recorrida, não atende ao recurso explicitado no item 4.2.17.10, do Termo de Referência (“Possuir ferramenta de roteamento inteligente capaz de atender às exigências específicas de um centro de atendimento multimídia, incluindo roteamento inteligente baseado em habilidades, para as mídias voz, chat e e-mail”). A razão desta inconformidade é muito objetiva: a solução de contact center da fabricante µTech não atende o requisito exigido no item 4.2.17.10, do Termo de Referência.

PROCEDENTE: não foi localizada documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha os requisitos básico necessários, apenas informou que: configurações de rotas de chamadas entrantes e saintes, permitindo manipulação de cifras de chamadas entrantes e saintes, viabilizando a criação de regras de roteamento para atender às necessidades do cliente.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

29. A proposta da recorrida desatende também ao contido no item 4.2.17.13, do Termo de Referência (“Deverá ser possível definir o algoritmo usado para distribuição das chamadas por mídia, podendo ser”).

PROCEDENTE: não foi localizada documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha os requisitos básico necessários.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

30. Sublinha-se, em complemento, que a proposta da recorrida deixa de observar o exposto no item 4.2.17.30, do Termo de Referência (“O contact center deverá suportar a funcionalidade de discador automático para todas PAs, possibilitando ao supervisor a elaboração de campanhas para geração de chamadas automáticas (voz), nos casos em que o contact center possua uma redução das atividades receptivas de voz. Caberá ao supervisor definir o início da campanha do discador, através de ações definidas pelo mesmo. O contact center deverá permitir a escolha do algoritmo de discagem entre Predictive, Power Dialing, Agent Ready e Preview”). Percebe-se, é certo, que a solução de contact center da fabricante µTech, proposta pela recorrida, não possui os algoritmos de discagem Predictive, Power Dialing, Agent Ready e Preview, conforme exigido no item 4.2.17.30 do termo de referência.

PROCEDENTE: não foi localizada documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha TODOS OS REQUISITOS BÁSICOS necessários.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

31. A solução de contact center da fabricante µTech, proposta pela recorrida, não atende o requisito exigido o contido no item 4.2.17.31, do Termo de Referência (“O contact center deverá possuir a solução de CallBack, na qual as chamadas de voz que não forem atendidas (mediante um tempo em fila pré-configurado) devem ser

transbordadas para esta aplicação de Callback, que fará o agendamento destes números, divulgando uma mensagem ao usuário da mídia voz informando o sucesso/falha deste agendamento”)

Segundo documentação: Função Callback nativa da central, permitindo solicitações de chamadas externas de acordo com a permissão da aplicação. Pode-se gerar chamadas para ramais, celulares e números fixos externos. Esta função permite o uso de aplicação do tipo “Me Ligue” no site e também integração simples com CRM e sistemas de terceiros via URL, chamado de “Click-to-call”.

32. Da mesma forma, a solução de contact center da fabricante μ Tech, proposta pela recorrida, desrespeita o contido no item 4.2.17.33, do Termo de Referência (“Na parametrização do Callback, deverá ser possível definir regras de reagendamento, ou seja, quantas vezes e qual o intervalo de tempo que o sistema deverá tentar chamar a assinante para os casos”):

PROCEDENTE: não foi localizado documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha os requisitos básico necessários.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

33. Constata-se, igualmente, que a solução de contact center da fabricante μ Tech, proposta pela recorrida, deixa de atender ao expresso no item 4.2.17.34, do Termo de Referência (“O contact center deverá possuir pré-atendimento de e-mail, ou seja, a possibilidade de enviar um e-mail ao originador informando o recebimento deste e demais informações sobre o atendimento que será feito”)

PROCEDENTE: de fato não foi localizado documentação do qual informe que o sistema notifique por email, porem sim: Notificações de alarmes físicos e lógicos por email e por SMS (com uso de gateway GSM da uTech), com indicação de desconexão de gateways externos, alarme de prevenção de armazenamento quase cheio, e outras anomalias e alarmes do sistema.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

34. Denuncia-se, ainda, que o software de Contact Center da fabricante μ Tech, proposto pela recorrida, não possui um sistema de monitoria de qualidade conforme os requisitos exigidos no item 4.2.18, do Termo de Referência.

PROCEDENTE: não foi localizado documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha TODOS OS REQUISITOS BÁSICOS necessários.

Verificar junto a empresa vencedora se o sistema atenderá a demanda para o item em questão.

35. Já em relação ao item 4.2.20, do Termo de Referência (“ambiente de testes”), tem-se que o CRM-SC deveria ter convocado a recorrida para a apresentação da PoC em até 10 dias úteis após o término da etapa de lances, conforme estabelecido no item 4.2.20.1 do edital. Como se sabe, a finalidade da PoC é fornecer uma demonstração prática dos recursos exigidos no edital, a fim de transmitir maior segurança ao CRM/SC para a tomada de decisão. Como se acredita que a recorrida não seja capaz de comprovar os recursos exigidos durante a PoC, ela será desclassificada tecnicamente e o certame prosseguirá convocando a empresa que obteve o segundo lugar na etapa de lances. O CRM-SC deveria ter convocado a recorrida para a apresentação da PoC antes de aceitar a sua proposta. É importante observar que a etapa de recurso antecedeu a PoC, o que não é correto.

Conforme item 4.2.20.1 do edital, a empresa vencedora de fato tem até 10 dias úteis para comprovar que está apta, onde o item 3.5 do edital foi criado para validar todos os itens do edital. As etapas para entrar com recursos e da POC sai do escopo técnico, cabe ao setor de licitação e pregoeira definir.

36. Por fim, destaca-se que a recorrida desrespeito o exposto no item 4.2.19.4, do Termo de Referência (“A LICITANTE deve apresentar em sua proposta a marca e modelo de todos os itens ofertados), visto que não apresentou a marca e modelo de todos os itens ofertados em sua proposta, não atendendo, portanto, à solicitação estabelecida no item 4.2.19.4 do termo de referência

A princípio, não foi localizado na documentação recebida pela empresa vencedora a necessidade de ter equipamentos do qual seja necessário especificar marca e modelo, apenas descreve as empresas e soluções do qual tem parcerias de serviços SAAS. Teria que ser realizado a POC (Prova de conceito) para demonstrar a solução seria inteiramente SAAS.

Re: JULGAMENTO DA RAZÃO E CONTRARAZÕES

De : Jaber Knabben <supervisaoti@crmsc.org.br>
Assunto : Re: JULGAMENTO DA RAZÃO E CONTRARAZÕES
Para : Cláudia Brunatto - Supervisão Setor Licitação - CRM-SC <supervisaolicitacao@crmsc.org.br>
Cc : Graziela Fernandes Arnold Ferreira <direcao.executiva@crmsc.org.br>, pregao@crmsc.org.br, informatica02@crmsc.org.br

seg, 19 de jun de 2023 23:14



2 anexos

Segue em anexo análise técnica dos questionamentos apontados.

A disposição,

**Jaber Knabben**Supervisor
Tecnologia da Informação

48 3952 5000

www.crmsc.org.br [f/crimesc](https://www.facebook.com/crimesc) [@crimesc](https://www.instagram.com/crimesc)

Rod. José Carlos Daux, 3890, SC 401, Km 04, Florianópolis - SC, CEP 88032-005

Em 15/06/2023 16:27, Cláudia Brunatto - Supervisão Setor Licitação - CRM-SC escreveu:

Boa tarde, Sr. Jaber

O processo de telefonia está na fase de julgamento do recurso, então temos até dia 21/02/2023 para deferir ou indeferir o recurso. Será necessário verificar apenas a parte técnica do recurso.

Encaminho em anexo o Recurso da empresa Dígitro e contrarazão da empresa VOXCIT (vencedora do certame). Referente toda a documentação não tenho como anexar aqui, mas pode acessar o SGED 14086/2022.

Qualquer dúvida pode entrar em contato com o fornecedor, mas é necessário gravar por videoconferência ou poderá tirar dúvidas via e-mail para ficar registrado.

Aguardo por e-mail todos os apontamentos em forma de relatório, caso necessário encaminho o SGED para anexar a comunicação interna, pois caso a empresa vencedora venha ser desabilitada temos que ter fundamentação técnica precisa para não correr risco de um mandato de segurança.

Atenciosamente,



Cláudia Brunatto

Supervisora
Licitação

48 3952 5000

www.crm-sc.org.br [f/cremesc](https://www.facebook.com/cremesc) [@@/crm-sc](https://www.instagram.com/crm-sc)

Rod. José Carlos Daux, 3890, SC 401, Km 04, Florianópolis - SC, CEP 88032-005



parecer técnico.pdf

502 KB

Assinaturas do Documento

Código de verificação: **Oxqpc1uZ**



Este documento foi assinado eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JABER KNABBEN (CPF: 048.937.689-48) em 04/07/2023 às 14:06.

A autenticidade pode ser verificada das seguintes formas:

- Clicando no link <https://apps.crmisc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento/4db2697c-2efc-4d2b-8133-4a82db4a6385>;
- Acessando o link <https://apps.crmisc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento> e informando o Número do Processo **14086/2022** e o Código de Verificação **Oxqpc1uZ**;
- Apontando a câmera para o **QR Code** localizado no canto superior direito desta página.



Florianópolis, 4 de Julho de 2023

COMUNICAÇÃO INTERNA

Para: Setor de licitação

De: Setor de Tecnologia da Informação

Senhor(a),

Diante do parecer técnico respondendo todos os questionamentos apontados pelo recurso da empresa Dígitro, contidos no SGED 14086/2022 dentre as páginas 895 até 905, define-se que;

Conforme solicitado em edital para o item 4.2.15.1 do edital, no questionamento 26 do parecer técnico (dentre as páginas 895 até 905 no SGED 14086/2022) que o fabricante μ Tech não fornece sistema de tarifação, onde de fato, consta no SGED 14086/2022 página 889, nesta consta o documento enviado pela empresa Voxcity que; o *Bilhetador completo integrado para integração com software tarifador externo*, ou seja, não faz parte do sistema de comunicação unificado desenvolvido pelo fabricante.

Conforme fica demonstrado, o sistema de tarifação é externo e não unificado ao sistema do fabricante, ficando assim em desacordo com o edital para o item 4.2.15.1 do edital.

Conforme solicitado em edital para os itens: **4.2.4.9, 4.2.5.1, 4.2.5.4, 4.2.5.6, 4.2.6.1 e 4.2.6.2 do edital**, dos quais estes solicitam requisitos para o uso de aplicativo para *smartphone* (Android e iOS), Foi apontado nos **questionamentos 6, 9, 10, 11** do parecer técnico (dentre as páginas 895 até 905 no SGED 14086/2022) que não há disponibilidade de aplicativos para smartphones com sistemas operacionais Android e iOS. De fato não foi localizada documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha os requisitos básico necessários.

Conforme fica demonstrado, não há disponibilidade de aplicativos para smartphones com sistemas operacionais Android e iOS, ficando assim em desacordo com o edital para os itens: 4.2.4.9, 4.2.5.1, 4.2.5.4, 4.2.5.6, 4.2.6.1 e 4.2.6.2 do edital.

Conforme solicitado em edital para os itens item 4.2.5.4 do edital conforme questionamento **7**, item 4.2.9.3 do



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

edital conforme questionamento 13, item 4.2.9.6 do edital conforme questionamento 14, item 4.2.12.8 do edital conforme questionamento 16, item 4.2.12.10 do edital conforme questionamento 18, item 4.2.12.12 do edital conforme questionamento 19, item 4.2.14.6 do edital conforme questionamento 25, item 4.2.16.4 do edital conforme questionamento 27, item 4.2.17.10 do edital conforme questionamento 28, item 4.2.17.13 do edital conforme questionamento 29, item 4.2.17.30 do edital conforme questionamento 30, item 4.2.17.33 do edital conforme questionamento 32, item 4.2.17.34 do edital conforme questionamento 33, item 4.2.18 do edital conforme questionamento 34 (dentre as páginas 895 até 905 no SGED 14086/2022) que não foi localizado documentação por parte da empresa vencedora do qual os itens em questão tenham TODOS OS REQUISITOS BÁSICOS necessários.

Conforme fica demonstrado, não foi localizado documentação por parte da empresa vencedora do qual o item em questão tenha TODOS OS REQUISITOS BÁSICOS necessários, ficando assim em desacordo com o edital para os itens: 4.2.5.4, 4.2.9.3, 4.2.9.6, 4.2.12.8, 4.2.12.10, 4.2.12.12, 4.2.14.6, 4.2.16.4, 4.2.17.10, 4.2.17.13, 4.2.17.30, 4.2.17.33, 4.2.17.34 e 4.2.18 do edital.

JABER KNABBEN
Setor de Tecnologia da Informação

Assinaturas do Documento

Código de verificação: **x7emb7wK**



Este documento foi assinado eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JABER KNABBEN (CPF: 048.937.689-48) em 04/07/2023 às 14:07.

A autenticidade pode ser verificada das seguintes formas:

- Clicando no link <https://apps.crmisc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento/b9d4d151-1e47-4280-a0aa-2c1168eb45f9>;
- Acessando o link <https://apps.crmisc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento> e informando o Número do Processo **14086/2022** e o Código de Verificação **x7emb7wK**;
- Apontando a câmera para o **QR Code** localizado no canto superior direito desta página.